

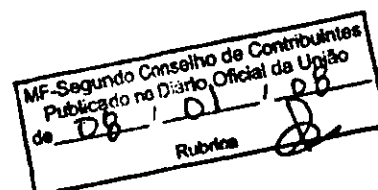


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 140

Processo n° 10980.011173/2005-33
Recurso n° 141.071 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.685
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente FARMÁCIA E DROGRARIA NISSEI LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/11/2003 a 31/12/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE RECURSO
FORA DO PRAZO.

Recurso apresentado fora do prazo não produz efeitos e não é
passível de análise pelo órgão colegiado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por intempestivo.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente
Fabiola Cassiano Keramidias
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da
Silva, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno
Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 37/40) lavrado para exigir multa isolada no valor de R\$ 788.381,45, estipulada em razão da desconsideração do procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Conforme noticiado nos autos, a recorrente transmitiu DComp (Declaração de Compensação - fls. 03/24) pleiteando a homologação da compensação de débitos do PIS com créditos de IPI adquiridos da empresa Euromad Trading S.A., estes pleiteados nos Processos Administrativos nºs 10980.006484/00-96 e 10980.006337/00-67. Tais créditos teriam sido indeferidos pela Delegacia da Receita Federal e pelo Conselho de Contribuintes.

Ao analisar o pleito de compensação, a Delegacia da Receita Federal expediu o Despacho Decisório de fls. 35/36, por meio do qual decidiu pela não homologação das compensações pleiteadas.

Inconformada a recorrente apresentou suas razões de inconformidade (fls. 53/65), alegando, em síntese, que: (i) à época da apresentação da Declaração de Compensação, não havia qualquer impedimento para sua realização; (ii) o procedimento adotado pela recorrente lhe foi apresentado pela empresa Gontijo & Associados S/C Ltda., com garantia de que os créditos eram revestidos de liquidez e certeza, sendo certo que era exatamente esta a aparência destes créditos; (iii) a sua boa fé é indiscutível e foi ignorada pela autoridade lançadora; (iv) a declaração foi apresentada e a Fiscalização apenas se manifestou dois anos depois, já com a imposição de multa punitiva; (v) não houve oportunidade de defesa por parte da recorrente, que, se tivesse ocorrido, viabilizaria a recorrente oportunidade para realizar o acerto de contas com o Fisco; (vi) houve afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade; e (vii) a multa tem efeito confiscatório.

Ao analisar o pleito da contribuinte a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto - SP proferiu o Acórdão nº 14-15.833, de 18 de maio de 2007 (fls. 78/85), por meio do qual manteve parcialmente a decisão que instituiu a multa no percentual de 150%, a saber:

"MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

No lançamento de ofício relativo a declarações de compensação realizada com créditos de terceiros, é aplicável a multa de ofício, entretanto he que estar caracterizada a fraude para que se aplique a multa qualificada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

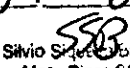
Data do fato gerador: 30/11/2003, 31/12/2003

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente em Parte".



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
	
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745	

Da análise do Acórdão proferido verifica-se que, ao cotejar as definições de fraude e sonegação trazidas pela Lei nº 4.502/64, especificamente nos artigos 71 a 73, concluiu a d. Delegacia de Julgamento que não houve dolo, razão pela qual não poderia ser mantida a multa no percentual majorado de 150%, *verbis*:

“Não vislumbro, no presente processo a ocorrência do dolo, ou seja, a vontade consciente de violar o direito, dirigido à consecução do fim ilícito. Mesmo porque a contribuinte, ao apresentar as DCOMP, não omitiu que se tratava de créditos de terceiros ou de natureza não tributária.

Portanto, a multa a ser aplicada é a de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.” (fl. 84)

Após ter sido proferida a decisão mencionada, intimou-se a recorrente (fl. 91) para recolher a multa ou recorrer a este Conselho de Contribuintes. Consta como data de intimação 11/06/07.

Indignada com a manutenção da multa, ainda que no percentual de 75%, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 91/113, em 13/07/2007, reiterando os argumentos de sua manifestação de inconformidade, principalmente em relação à aplicação do art. 112 do CTN e do efeito confiscatório da multa aplicada.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u> .
Silvio <i>SSB</i> Barbosa Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Conforme relatado, trata-se de glosa de compensação em virtude do entendimento, por parte da Fiscalização, de inexistência de créditos e impossibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros.

Todavia, o recurso apresentado pela recorrente é intempestivo e não pode ser aceito. Assim como constatado dos autos, a intimação do Acórdão nº 14-15.833 foi realizada em 11/06/2007 (fl. 91) e o recurso foi apresentado em 13/07/2007, ou seja, 31 dias após a intimação.

Ocorre que a lei é taxativa ao determinar que o recurso voluntário deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo, sendo certo que o dia 11 de junho de 2007 foi uma terça-feira e a contagem do prazo se iniciou na quarta feira, dia 12.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado, mantido, conseqüentemente, o v. Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
for